**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 13553/2014.**

**Recorrente - Prefeitura Municipal de Água Boa.**

Auto de Infração n. 134822, de 13/12/2013.

Relator - César Esteves Soares - IBAMA.

Procurador/Advogado - Diego Mayolino Montecchi – OAB/MT 12.124.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**316/2021**

Auto de Infração n. 134822, de 13/12/2013. Relatório Técnico n. 437/CFE/SUF/SEMA/2013. Por causar poluição de qualquer natureza, em nível de causar danos à saúde. Por queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade. Decisão Administrativa n. 2271/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 134822, de 13/12/2013, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 4º, §7º do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer a recorrente o recebimento do recurso no efeito suspensivo, para que ao final, seja anulado o Auto de Infração por não ter sido apresentado o Laudo de Constatação, as Fotografias ou o Laudo Técnico predecessor a sua lavratura, conforme determinam os postulados do art. 62, §1º e art. 61, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 e art. 5º, §§4º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2006/SEMA, inviabilizando assim o direito de defesa e contraditório do agente apontado como infrator. Seja desconsiderada e reformada a aplicação da penalidade uma vez que não restaram demonstrados que o Município através de seus agentes públicos por meio de ação humana, provocou o ato de queimada no aterro local, sendo em sentido até mesmo mais lógico, muito mais fácil que o mesmo tenha sido provocado por causas naturais com a liberação de gases e chorume cotidianamente presentes em tais locais. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª Instância. Conhecemos do recurso administrativo, confirmamos a procedência do Auto de Infração n. 134882 e mantemos o valor da sanção de multa homologada na Decisão Administrativa n. 2271/SPA/SEMA/2018, em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 62, inciso XI, do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

**Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**